



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00		
A 3.ª série	Kz: 75 000,00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/05:

Approva o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio

Decreto n.º 79/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 80/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 81/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 82/05:

Reajusta os vencimentos-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 83/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 84/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal de investigação científica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 85/05:

Approva o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o Decreto n.º 27/05, de 27 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 86/05:

Approva as tabelas da estrutura indicidária e salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos integrados no Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 87/05:

Reajusta os vencimentos-base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 88/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas do ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 89/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 90/05:

Reajusta os vencimentos-base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 91/05:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 92/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 93/05:

Reajusta os vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 94/05:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/05, de 27 de Maio

Decreto n.º 95/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 96/05:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da segurança social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 33/05, de 27 de Maio.

Decreto n.º 89/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal	118 179,60
	Assessor de telec. de 1.ª classe	106 924,40
	Assessor de telec. de 2.ª classe	95 669,20
	Técnico superior de telec. principal	75 972,60
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe	67 531,20
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal	59 089,80
	Especialista de telec. de 1.ª classe	53 462,20
	Especialista de telec. de 2.ª classe	49 241,50
	Assistente de telec. principal	45 020,80
	Assistente de telec. de 1.ª classe	36 579,40
	Assistente de telec. de 2.ª classe	32 358,70

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe	28 138,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	25 324,20
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	22 510,40
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe	19 696,60
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe	16 882,80
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radionotador principal	20 032,00
	Radionotador de 1.ª classe	18 780,00
	Radionotador de 2.ª classe	17 528,00
	Instalador de 1.ª classe	16 276,00
	Instalador de 2.ª classe	15 024,00
<i>Expiação de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal	20 032,00
	Operador de telec. de 1.ª classe	18 780,00
	Operador de telec. de 2.ª classe	17 528,00
	Operador de radioc. de 1.ª classe	16 276,00
	Operador de radioc. de 2.ª classe	15 024,00
	Operador de radioc. de 3.ª classe	13 772,00
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe	10 016,00
	Boletineiro de 2.ª classe	8 764,00
	Boletineiro de 3.ª classe	7 512,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 90/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto, do qual são parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Médica</i>	Médico chefe de serviço	135 062,40
	Médico assistente graduado	126 621,00
	Médico assistente	118 179,60
	Médico interno complementar 2	106 924,40
	Médico interno complementar 1	95 669,20
	Médico interno geral	67 531,20

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura e cargo	Unidade hospitalar	Vencimento base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral	Central	—	—	—
	Director clínico	Todos os níveis	—	—	—
	Director de enfermagem	Central	79 687,32	7 968,73	87 656,05
	Director administrativo	Central	86 327,93	8 632,79	94 960,72
	Director científico pedagógico	Central	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis</i>				
	Director geral	Geral + municipal	86 327,93	8 632,79	94 960,72
	Administrador	Geral + municipal	73 046,71	7 304,67	80 351,38
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral	Centro de saúde nível II	79 687,32	7 968,73	87 656,05
Administrador	Centro de saúde nível II	73 046,71	7 304,67	80 351,38	
Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	66 406,10	6 640,61	73 046,71	
Chefe de posto	Posto de saúde	66 406,10	6 640,61	73 046,71	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	—	—
<i>Chefia enferma</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	—	—
<i>Chef. apo. diagnós.</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento	Central	73 046,71	—	73 046,71
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	66 406,10	—	66 406,10
	Chefe de serviços gerais	Central	66 406,10	—	66 406,10
	Chefe de secção	Central	59 765,49	—	59 765,49
	Chefe de secção	Geral + municipal	53 124,88	—	53 124,88
	Chefe da casa mortuária	—	53 124,88	—	53 124,88

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos de base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe	13 772,00
	Vigilante de 2.ª classe	12 520,00
	Vigilante de 3.ª classe	11 268,00
	Maquieiro de 1.ª classe	12 520,00
	Maquieiro de 2.ª classe	11 268,00
	Maquieiro de 3.ª classe	10 016,00
	Barbeiro de 1.ª classe	10 016,00
	Barbeiro de 2.ª classe	8 764,00
	Barbeiro de 3.ª classe	7 512,00
	Catalogadora de 1.ª classe	20 032,00
Alimentação	Catalogadora de 2.ª classe	18 780,00
	Catalogadora de 3.ª classe	17 528,00
	Cozinheiro principal	20 032,00
	Cozinheiro de 1.ª classe	18 780,00
	Cozinheiro de 2.ª classe	17 528,00
	Cozinheiro de 3.ª classe	16 276,00
	Cortador de 1.ª classe	13 772,00
	Cortador de 2.ª classe	12 520,00
	Cortador de 3.ª classe	11 268,00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
	Copeiro de 1.ª classe	12 520,00
	Copeiro de 2.ª classe	11 268,00
	Copeiro de 3.ª classe	10 016,00
Tratamento de roupa	Operador lavandaria de 1.ª classe	12 520,00
	Operador lavandaria de 2.ª classe	11 268,00
	Operador lavandaria de 3.ª classe	10 016,00
	Roupeiro de 1.ª classe	11 268,00
	Roupeiro de 2.ª classe	10 016,00
	Roupeiro de 3.ª classe	8 764,00
	Costureiro de 1.ª classe	11 268,00
	Costureiro de 2.ª classe	10 016,00
Aprovisionamento e vigilância	Costureiro de 3.ª classe	8 764,00
	Fiel de armazém de 1.ª classe	20 032,00
	Fiel de armazém de 2.ª classe	18 780,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	17 528,00
	Porteiro de 1.ª classe	12 520,00
Porteiro de 2.ª classe	7 512,00	
Porteiro de 3.ª classe	6 260,00	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico e terapêutica	
Técnico superior	Enf. assessor 3.ª escalão	Enf. superv. princ. 3.ª escalão	Enf. prof. princ. 6.ª escalão	Téc. diag. terap. ass. principal	118 179,60
	Enf. assessor 2.ª escalão	Enf. superv. princ. 2.ª escalão	Enf. prof. princ. 5.ª escalão	Téc. diag. terap. 1.ª assessor	106 924,40
	Enf. assessor 1.ª escalão	Enf. superv. princ. 1.ª escalão	Enf. prof. princ. 4.ª escalão	Téc. diag. terap. assessor	95 669,20
	Enf. especial 3.ª escalão	Enf. superv. princ. 3.ª escalão	Enf. prof. princ. 3.ª escalão	Téc. diag. terap. principal	75 972,60
	Enf. especial 2.ª escalão	Enf. superv. princ. 2.ª escalão	Enf. prof. princ. 2.ª escalão	Téc. diag. terap. 1.ª classe	67 531,20
	Enf. especial 1.ª escalão	Enf. superv. princ. 1.ª escalão	Enf. prof. princ. 1.ª escalão	Téc. diag. terap. 2.ª classe	59 089,80
Técnico	Enf. graduado 6.ª escalão	Enf. chefe 6.ª escalão	Enf. monitor 6.ª escalão	Téc. diag. terap. esp. principal	59 089,80
	Enf. graduado 5.ª escalão	Enf. chefe 5.ª escalão	Enf. monitor 5.ª escalão	Téc. diag. terap. especialista	53 462,20
	Enf. graduado 4.ª escalão	Enf. chefe 4.ª escalão	Enf. monitor 4.ª escalão	Téc. diag. terap. principal	49 241,50
	Enf. graduado 3.ª escalão	Enf. chefe 3.ª escalão	Enf. monitor 3.ª escalão		45 020,80
	Enf. graduado 2.ª escalão	Enf. chefe 2.ª escalão	Enf. monitor 2.ª escalão		36 579,40
	Enf. graduado 1.ª escalão	Enf. chefe 1.ª escalão	Enf. monitor 1.ª escalão		32 358,70
Técnico médio	Enf. geral do 6.ª escalão			Téc. diag. terap. 1.ª classe	32 358,70
	Enf. geral do 5.ª escalão			Téc. diag. terap. 2.ª classe	28 138,00
	Enf. geral do 4.ª escalão				25 324,20
	Enf. geral do 3.ª escalão				22 510,40
	Enf. geral do 2.ª escalão				19 696,60
	Enf. geral do 1.ª escalão				16 882,80
	Enf. auxiliar 6.ª escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.ª classe	28 138,00
	Enf. auxiliar 5.ª escalão				25 324,20
	Enf. auxiliar 4.ª escalão				22 510,40
	Enf. auxiliar 3.ª escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.ª classe	19 696,60
	Enf. auxiliar 2.ª escalão				16 882,80
	Enf. auxiliar 1.ª escalão			Auxil. téc. diag. terap. 3.ª classe	14 069,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 91/05
de 28 de Outubro

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
a) Área de fiscalização e controlo:			
Director de serv. de fiscal. controlo	99 609,15	19 921,83	119 530,98
Chefe de divisão	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de secção	66 406,10	—	66 406,10
b) Área administrativa:			
Director dos serviços administrativos	99 609,15	19 921,83	119 530,98
Direct. gab. Juiz Consel. Presidente	99 609,15	19 921,83	119 530,98
Chefe de divisão	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de secção	66 406,10	—	66 406,10

Pessoal técnico

Carreira/Categoria	Vencimento base
Área de fiscalização e controlo:	
Contador geral	118 179,60
Contador-chefe	106 924,40
Contador verificador especialista	95 669,20
Contador verificador principal	75 972,60
Contador verificador de 1.ª classe	67 531,20
Contador verificador de 2.ª classe	59 089,80

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 92/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal técnico e não técnico da carreira especial do trabalhador social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal integrado nessa carreira.